SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3250478 - SP (2026/0165071-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
AGRAVADO	:	AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA
ADVOGADOS	:	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
		PATRICIA ALTIERI MENEZES - RS062522
		JORDANA MONTAGNER - RS113520
INTERES.	:	DOMINUS INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
		ANTÔNIO JOSÉ LINHARES ALBUQUERQUE - SP178459

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTOS C/C DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DUPLICATAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO POR ENDOSSO TRANSLATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ARTS. 1.022, II, E 489, § 1º, IV, DO CPC). CESSÃO DE CRÉDITO INEFICAZ DIANTE DE TÍTULOS SEM LASTRO (ART. 290 DO CC). DIREITO DE REGRESSO. INVIABILIDADE POR AUSÊNCIA DE RESSARCIMENTO (ART. 934 DO CC). RESPONSABILIDADE DO BANCO PELO PROTESTO DE DUPLICATAS SEM COMPROVAÇÃO DE ENTREGA (ART. 15 DA LEI N. 5.474/1968). HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ADEQUAÇÃO AO TETO DO ART. 85, § 2º, CPC. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em ação de sustação de protestos c.c. declaração de inexigibilidade de duplicatas, reconheceu a legitimidade passiva do banco por endosso translativo, manteve a inexigibilidade dos títulos por falta de prova da entrega de mercadorias e condenou solidariamente emissora e banco em

Documento eletrônico VDA60309184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/09/2026 06:30:14
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 2899e7f6-6329-4e24-a48d-50f81c0f2206

honorários fixados em 20% para cada sucumbente.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo explícito, validade dos títulos, boa-fé, solidariedade, honorários, causalidade e regresso, rejeitando os pontos no mérito, em especial a falta de prova da entrega e a negligência do banco ao protestar duplicatas sem aceite sem exigir os comprovantes de entrega ou a fatura, como impõe o art. 15 da Lei nº 5.474/1968.

3. A eficácia da cessão (art. 290 do CC) não subsiste quando os créditos são declarados inexigíveis por ausência de lastro; o pedido de regresso é inviável sem ressarcimento prévio (art. 934 do CC), devendo eventual pretensão regressiva seguir em ação própria.

4. Os honorários sucumbenciais devem observar o teto do art. 85, § 2º, do CPC, com fixação em percentual único de 20% sobre o valor atualizado da causa, conforme adequação determinada, sendo a responsabilidade dos vencidos definida na forma legal.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido para ajustar a verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60309184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/09/2026 06:30:14
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 2899e7f6-6329-4e24-a48d-50f81c0f2206

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3250478 - SP (2026/0165071-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
AGRAVADO	:	AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA
ADVOGADOS	:	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
		PATRICIA ALTIERI MENEZES - RS062522
		JORDANA MONTAGNER - RS113520
INTERES.	:	DOMINUS INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
		ANTÔNIO JOSÉ LINHARES ALBUQUERQUE - SP178459

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTOS C/C DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DUPLICATAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO POR ENDOSSO TRANSLATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ARTS. 1.022, II, E 489, § 1º, IV, DO CPC). CESSÃO DE CRÉDITO INEFICAZ DIANTE DE TÍTULOS SEM LASTRO (ART. 290 DO CC). DIREITO DE REGRESSO. INVIABILIDADE POR AUSÊNCIA DE RESSARCIMENTO (ART. 934 DO CC). RESPONSABILIDADE DO BANCO PELO PROTESTO DE DUPLICATAS SEM COMPROVAÇÃO DE ENTREGA (ART. 15 DA LEI N. 5.474/1968). HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ADEQUAÇÃO AO TETO DO ART. 85, § 2º, CPC. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em ação de sustação de protestos c.c. declaração de inexigibilidade de duplicatas, reconheceu a legitimidade passiva do banco por endosso translativo, manteve a inexigibilidade dos títulos por falta de prova da entrega de mercadorias e condenou solidariamente emissora e banco em

Documento eletrônico VDA59986436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:39
Código de Controle do Documento: c08d0c39-783d-4b5c-b919-9889512172da

honorários fixados em 20% para cada sucumbente.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo explícito, validade dos títulos, boa-fé, solidariedade, honorários, causalidade e regresso, rejeitando os pontos no mérito, em especial a falta de prova da entrega e a negligência do banco ao protestar duplicatas sem aceite sem exigir os comprovantes de entrega ou a fatura, como impõe o art. 15 da Lei nº 5.474/1968.

3. A eficácia da cessão (art. 290 do CC) não subsiste quando os créditos são declarados inexigíveis por ausência de lastro; o pedido de regresso é inviável sem ressarcimento prévio (art. 934 do CC), devendo eventual pretensão regressiva seguir em ação própria.

4. Os honorários sucumbenciais devem observar o teto do art. 85, § 2º, do CPC, com fixação em percentual único de 20% sobre o valor atualizado da causa, conforme adequação determinada, sendo a responsabilidade dos vencidos definida na forma legal.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido para ajustar a verba honorária.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DAYCOVAL S/A (BANCO DAYCOVAL) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador CÉSAR ZALAF, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PRIVADO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA PRECEDIDA DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AO RÉU ENDOSSANTE E RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO RÉU. APELO DE TODAS AS PARTES.*
>
> *1. RECURSO DO AUTOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO RÉU. INSTITUIÇÃO RECEBEU O TÍTULO POR ENDOSSO TRANSLATIVO. SÚMULA 475 DO STJ. LEGITIMIDADE RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE DO BANCO PELOS PROTESTOS INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO.*
>
> *2. RECURSOS DOS RÉUS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL AFASTADA. DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO, SEM ACEITE. TÍTULO CAUSAL. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DO RECEBIMENTO DA MERCADORIA PELO AUTOR. RÉUS QUE NÃO COMPROVARAM FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. REGULARIDADE DO TÍTULO NÃO VERIFICADA. PROTESTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENDOSSATÁRIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PONDERADAMENTE ARBITRADOS. RECURSOS NÃO PROVIDOS.*
>
> *Decisão: Deram provimento ao recurso do autor e negaram provimento aos recursos dos réus.*

Documento eletrônico VDA59986436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:39
Código de Controle do Documento: c08d0c39-783d-4b5c-b919-9889512172da

Os embargos de declaração de BANCO DAYCOVAL foram parcialmente acolhidos para sanar omissão sobre direito de regresso, sem efeitos modificativos.

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, BANCO DAYCOVAL alegou (1) violação dos arts. 1.022, inciso II, e 489, § 1º, inciso IV, do CPC, sustentando omissões sobre a validade dos títulos, boa-fé, solidariedade, limitação de honorários, causalidade e direito de regresso; (2) violação do art. 290 do CC para reconhecer a eficácia da cessão de crédito em face da AGCO; (3) violação do art. 113 do CC, ao se entender que a suposta ausência de lastro das duplicatas ocasiona a sua nulidade absoluta, sem resguardar direitos do terceiro de boa-fé; (4) violação do art. 265 do CC e do § 10 do art. 85 do CPC, por imposição de solidariedade sem base legal ou ato de vontade; (5) violação do § 2º do art. 85 do CPC, devendo haver limitação dos honorários ao teto legal; e (6) violação do art. 934 do CC para admitir o exercício do direito de regresso nos próprios autos.

Houve contrarrazões por AGCO e DOMINUS sustentando óbices sumulares, ausência de prequestionamento e correção do acórdão estadual.

O apelo foi inadmitido.

Interposto agravo, houve contraminutas.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que deve ser parcialmente provido.

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, a ação foi proposta por AGCO para sustar protestos e declarar a inexigibilidade de três duplicatas mercantis emitidas por DOMINUS e levadas a protesto por BANCO DAYCOVAL. A sentença julgou procedentes os pedidos contra DOMINUS e, nos embargos de declaração, reconheceu a ilegitimidade passiva de BANCO DAYCOVAL, extinguindo a lide em relação ao banco. No segundo grau, a 14ª Câmara reconheceu a legitimidade passiva de DAYCOVAL por endosso translativo; manteve a declaração de inexigibilidade por ausência de prova de

Documento eletrônico VDA59986436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:39
Código de Controle do Documento: c08d0c39-783d-4b5c-b919-9889512172da

entrega das mercadorias; reputou indevidos os protestos; e condenou solidariamente DOMINUS e BANCO DAYCOVAL ao pagamento de honorários fixados em 20% do valor atualizado da causa para cada sucumbente. Em embargos de declaração, houve acolhimento parcial apenas para registrar que o direito de regresso não se aplica ao caso por inexistência de ressarcimento, consignando-se que eventual pretensão deve ser deduzida em ação própria.

(1) Violação dos arts. 1.022, inciso II, e 489, § 1º, inciso IV, do CPC

BANCO DAYCOVAL sustentou que houve omissões sobre a validade dos títulos, boa-fé, solidariedade, limitação de honorários, causalidade e direito de regresso.

Todavia, o Tribunal paulista tratou de tais questões expressamente.

Veja-se:

> *Ora, a duplicata mercantil por indicação é título eminentemente causal, ou seja, pressupõe a existência de negócio jurídico e cumprimento de obrigação de ambas as partes.*
>
> *Nesse sentido, haja vista a impugnação do autor, era de se exigir dos réus, a apresentação da nota fiscal e do respectivo comprovante de recebimento das mercadorias devidamente assinados, o que não restou demonstrado nos autos.*
>
> *As comunicações eletrônicas não foram acompanhadas de prova a respeito do recebimento das mercadorias, existindo apenas versões unilaterais que não suprem a falta da prova da entrega ou retirada dos produtos contratados.*
>
> *Veja-se, a própria ré Dominus confessa que não dispõe das notas fiscais para comprovar os recebimentos das peças por parte da autora, referentes a estes protestos que esta busca sustar, nem tampouco tem mais acesso ao sistema TOTVS para buscar tais informações. (fls. 276).*
>
> *O fato de terem sido extraviados ou furtados documentos não retira o ônus da prova da parte ré.*
>
> *Tampouco há prova acerca do alegado a respeito de que os ou serviços cobrados diriam respeito a outro contrato e não aquele indicado na inicial (...)*
>
> *Em relação ao Banco réu, caberia comprovar a higidez, validade e legalidade do crédito antes de protestá-lo por falta de pagamentos. Contudo, nada foi provado a respeito (...)*

Documento eletrônico VDA59986436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:39
Código de Controle do Documento: c08d0c39-783d-4b5c-b919-9889512172da

> *Os honorários de sucumbência em desfavor da corré Dominus foram arbitrados no grau máximo, donde entendo ser compatível com a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelo nobre advogado.*
>
> *Por tais razões, deve ser reformada em parte a sentença para o fim de reconhecer a legitimidade passiva do Banco Daycoval S.A., julgando-se procedentes os pedidos também em relação a este, condenando-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, a exemplo da condenação em honorários da corré Dominus*. (e-STJ, fl. 766-770).

E ao julgar os embargos de declaração, supriu a omissão a respeito do pedido de regresso:

> *O art. 934, do CC dispõe que terá direito de regresso aquele que ressarcir o dano causado por alguém. No caso concreto, não houve qualquer pagamento a título de ressarcimento de danos em nome do corréu pelo Banco embargante, de sorte que o pedido não prospera. De toda forma, como o próprio embargante afirma, há dispositivo contratual impondo obrigação da corré Dominus ressarcir o embargante no caso de inadimplemento dos títulos, situação que poderá ser pleiteada em ação própria* (e-STJ, fl. 804).

Infere-se que houve, sim, exame de todas as matérias apresentadas pelo BANCO DAYCOVAL, ainda que a conclusão tenha sido contrária aos seus interesses. O acerto ou desacerto do julgamento é questão de mérito que não pode ser confundida com negativa de prestação jurisdicional, de modo que deve ser negado provimento a este ponto do apelo nobre.

(2)(6) Violação do art. 290 do CC; violação do art. 934 do CC

BANCO DAYCOVAL defendeu que deve ser reconhecida a eficácia da cessão de crédito em face da AGCO, afirmando que *a cessão não teria sido efetivada se a devedora não tivesse permanecido inerte diante da notificação, inexistindo objeções* (e-STJ, fl. 823).

Contudo, o acórdão está assentado na ausência de comprovação da entrega das mercadorias, o que gerou a declaração de nulidade dos créditos. Logo, se os créditos são inexigíveis, não há se falar em validade da sua cessão. Aliás, é justamente a falta de diligência do BANCO DAYCOVAL em exigir os comprovantes de entrega que ensejou a sua condenação.

Documento eletrônico VDA59986436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:39
Código de Controle do Documento: c08d0c39-783d-4b5c-b919-9889512172da

A pretensão do recorrente de receber o valor das duplicatas comprovadamente sem lastro é contrária ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa, de modo que o acórdão deve ser mantido incólume.

Sobre o quadro em análise, veja-se precedente de minha relatoria, mudando-se o que deve ser mudado:

> *PROCESSUAL CIVIL E TÍTULO DE CRÉDITO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS. DUPLICATAS SEM LASTRO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE, CONQUANTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE, RESPONDE INTEGRALMENTE AS QUESTÕES POR ELA PONTUADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 290, 291, 292, 308, 335, IV, E 373, I, DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA. PERSUASÃO RACIONAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SOBRE PROVA DA CAUSA DEBENDI. RESPONSABILIDADE CIVIL. ARTS. 186, 403 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA DO RECONHECIMENTO DO CRÉDITO PELA AUTORA. AUSÊNCIA. DIREITO DE REGRESSO. ART. 70, III, DO CPC/1973 (ATUAL ART. 125, II, DO CPC/2015). INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO EXCLUSIVA DE TERCEIRO. SÚMULAS 7/ STJ E 283/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*
>
> *1.Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em face de acórdão que declarou a inexigibilidade de duplicatas emitidas sem lastro por empresa têxtil e negociadas com o fundo de investimento, condenando-o solidariamente com a emissora ao pagamento do valor de face dos títulos declarados inexigíveis.*
>
> *2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve omissão no acórdão recorrido quanto a consignação judicial dos valores pagos a empresa têxtil e ao julgamento da demanda indenizatória; (ii) a empresa devedora deveria ter pago os créditos ao agravante ou consignado os valores em juízo; (iii) a confirmação prévia dos créditos pela empresa devedora configura ato ilícito e enseja responsabilidade civil; (iv) a empresa têxtil deveria ser condenada em direito de regresso; e (v) houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova oral.*
>
> *3. Não há omissão no acórdão recorrido, pois as questões relativas a consignação judicial e ao pedido indenizatório foram devidamente enfrentadas.*
>
> *4. A alegação de cerceamento de defesa não prospera, pois a matéria probatória atinente a causa debendi era eminentemente documental, e a prova oral requerida era irrelevante para o deslinde da controvérsia na leitura dos fatos pelo Tribunal recorrido. O magistrado, no sistema de persuasão racional, pode indeferir diligências inúteis ou protelatórias.*

Documento eletrônico VDA59986436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:39
Código de Controle do Documento: c08d0c39-783d-4b5c-b919-9889512172da

> *5. O fundo de investimento não demonstrou violação dos arts. 290, 291, 292, 308, 335, IV, e 373, I, do Código Civil, pois não comprovou a notificação válida da cessão de créditos a empresa devedora, nem a idoneidade dos títulos. A decisão que declarou a inexigibilidade das duplicatas foi fundamentada em robusta documentação, sendo vedado o reexame de provas em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).*
>
> ***6. Não há responsabilidade civil da empresa devedora pelos prejuízos alegados pelo fundo de investimento, pois não foi comprovada a confirmação prévia dos créditos por ela devedora, e o fundo de investimento, como cessionário, tinha o dever de verificar a regularidade dos títulos, conforme a Lei n. 5.474/68.***
>
> ***7. O direito de regresso contra a empresa têxtil deve ser exercido em ação própria, não sendo cabível a imposição de condenação regressiva no presente processo.*** *A infirmação da ausência de vínculo jurídico direto entre as partes estipulando a obrigação de garantidor exige reexame de provas, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.*
>
> *8. Agravo conhecido.*
>
> *Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.*
>
> (AREsp n. 2.058.271/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025 – sem destaques no original)

Além disso, o BANCO DAYCOVAL defendeu o exercício do direito de regresso nos próprios autos. O acórdão recorrido, contudo, bem assentou:

> *O art. 934 do CC dispõe que terá direito de regresso aquele que ressarcir o dano causado por alguém. No caso concreto, não houve qualquer pagamento a título de ressarcimento de danos em nome do corréu pelo Banco embargante, de sorte que o pedido não prospera. De toda forma, como o próprio embargante afirma, há dispositivo contratual impondo obrigação da corré Dominus ressarcir o embargante no caso de inadimplemento dos títulos, situação que poderá ser pleiteada em ação própria* (e-STJ, fl. 804).

Conforme apontado pelo Colegiado paulista, o recorrente não promoveu qualquer pagamento em favor da AGCO para ressarcimento de danos, conforme requisito previsto no art. 934 do CC, de modo que o pedido de reconhecimento do direito de regresso não tem cabimento na espécie. A dívida aparentemente existente entre o BANCO DAYCOVAL e a DOMINUS deverá ser buscada por meio de ação autônoma para este fim, conforme previsão contratual.

Dessarte, o apelo deve ser desprovido acerca das supostas violações dos arts. 290 e 934 do CC.

Documento eletrônico VDA59986436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:39
Código de Controle do Documento: c08d0c39-783d-4b5c-b919-9889512172da

(3) Violação do art. 113 do CC

BANCO DAYCOVAL sustenta que o acórdão, ao reconhecer que a ausência de lastro das duplicatas acarreta a sua nulidade absoluta, sem resguardar os direitos do alegado terceiro de boa-fé, violou o art. 113 do Código Civil.

Aduz que notificou a devedora acerca da cessão dos créditos e adotou todas as diligências necessárias para verificar a regularidade das duplicatas.

Todavia, a pretensão recursal não merece conhecimento.

Isso porque, em primeiro lugar, o banco recorrente não ostenta a condição de terceiro de boa-fé, mas figura como parte diretamente envolvida na relação jurídica controvertida. Ademais, conforme consignado no acórdão recorrido, o Tribunal de origem concluiu expressamente que o BANCO DAYCOVAL não comprovou a adoção de qualquer diligência destinada a verificar a validade dos créditos que lhe foram cedidos, conclusão que contraria a premissa fática adotada nas razões do recurso especial.

Verifica-se, assim, nítida dissociação entre os fundamentos do acórdão recorrido e as alegações recursais, circunstância que impede o conhecimento do apelo, ante a incidência das Súmulas 284 do STF e 7 do STJ. O recorrente não demonstra de que forma o art. 113 do Código Civil teria sido efetivamente violado, limitando-se a partir de premissa fática incompatível com aquela fixada pelo Tribunal de origem. Além disso, eventual acolhimento da tese recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, especialmente sobre as supostas diligências adotadas pelo cessionário para aferir a regularidade dos créditos cedidos, providência inviável na estreita via do recurso especial.

(4) Violação do art. 265 do CC e do § 10 do art. 85 do CPC

BANCO DAYCOVAL defendeu que o acórdão impôs solidariedade sem base legal ou ato de vontade.

A responsabilização do recorrente, no entanto, decorre de ato que lhe foi diretamente imputado pelo acórdão recorrido.

Transcrevo:

> *Em relação ao Banco réu, caberia comprovar a higidez, validade e legalidade do crédito antes de protestá-lo por falta de pagamentos. Contudo, nada foi provado a respeito.*

Documento eletrônico VDA59986436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:39
Código de Controle do Documento: c08d0c39-783d-4b5c-b919-9889512172da

> *Por se tratar de duplicata sem aceite, incorreu em culpa ao não exigir do endossante comprovante de entrega das mercadorias ou cópia da fatura, conforme dispõe o artigo 15 da Lei 5.474/68* (e-STJ, fl. 768).

Infere-se, portanto, que a responsabilização do BANCO DAYCOVAL não decorre de mera solidariedade, mas pela negligência de não realizar a verificação da idoneidade da *causa debendi* dos títulos, fundamento que não foi impugnado pelo recorrente, o que atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

(5) Violação do art. 85, § 2º, do CPC

BANCO DAYCOVAL alegou que deve haver limitação dos honorários ao teto legal.

O acórdão recorrido foi proferido nesses termos:

> *Os honorários de sucumbência em desfavor da corré Dominus foram arbitrados no grau máximo, donde entendo ser compatível com a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelo nobre advogado.*
>
> *Por tais razões, deve ser reformada em parte a sentença para o fim de reconhecer a legitimidade passiva do Banco Daycoval S.A., julgando-se procedentes os pedidos também em relação a este, condenando-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, a exemplo da condenação em honorários da corré Dominus* (e-STJ, fl. 770).

Denota-se que, de fato, não foi observado o teto legal previsto no § 2º do art. 85 do CPC, de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa.

Portanto, deve ser dado provimento ao apelo para estabelecer a verba honorária em percentual único de 20% sobre o valor atualizado da causa, cuja responsabilidade é solidária entre a DOMINUS e o BANCO DAYCOVAL, nos termos do art. 87, § 2º, do CPC.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para adequar a verba honorária, nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico VDA59986436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:39
Código de Controle do Documento: c08d0c39-783d-4b5c-b919-9889512172da

Previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59986436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:39
Código de Controle do Documento: c08d0c39-783d-4b5c-b919-9889512172da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.250.478 / SP

Número Registro: 2026/0165071-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10001254320238260616

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO	: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
AGRAVADO	: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA
ADVOGADOS	: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
	PATRICIA ALTIERI MENEZES - RS062522
	JORDANA MONTAGNER - RS113520
INTERES.	: DOMINUS INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
	ANTÔNIO JOSÉ LINHARES ALBUQUERQUE - SP178459
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

Documento eletrônico VDA60239318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:38:46
Código de Controle do Documento: 738cf063-6014-4812-ac60-3229510811cf

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60239318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:38:46
Código de Controle do Documento: 738cf063-6014-4812-ac60-3229510811cf